

LEI MUNICIPAL Nº 1.591/2003, DE 26 DE MARÇO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.319/97 que reorganiza o Plano de Carreira dos Servidores e dá outras providências.

PAULO HENRIQUE BAGGIO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É acrescentado ao Capítulo IV da Lei Municipal nº 1.319/97, de 1º de setembro de 1997 - Lei que Reorganiza o Plano de Carreira dos Servidores, os artigos 16a a 16f, nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

**DAS TABELAS DE PAGAMENTO, DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

.....

“””Art. 16a - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 16b - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "B";
- II - quatro anos para a classe "C";
- III - quatro anos para a classe "D";
- IV - cinco anos para a classe "E".

Art. 16c - Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 16d - Em princípio, todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

Parágrafo 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 16e - Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

- I - as licenças e afastamento sem direito à remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que a prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, quando não remuneradas;
- IV - os afastamento para exercício de atividades não relacionadas com o cargo.

Art. 16f - As promoções concedidas terão vigência a partir do mês seguinte em que os servidores completarem o tempo exigido.””””

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 03.04.2002, ficando ratificadas as promoções concedidas a partir desta data até a publicação da presente Lei.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

GAB. PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO, 26 DE MARÇO DE 2003.

Paulo Henrique Baggio,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se

Ceser Adriano Beuren,
Secretário da Administração.